

TERMO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Inicialmente, denota-se que o licitante vencedor do “Lote 02 – Serviço compreendendo motorista e caminhão trucado e traçado, ano de fabricação mínimo 2002, equipado com tanque para distribuição com capacidade mínima de 11.500 litros, com bombavácuo ou anel líquido, destinado a captação de dejetos na esterqueira, transporte e distribuição na lavoura” do presente certame, solicitou desclassificação da proposta, a qual foi indeferida. Nos ditames do Decreto nº 10.024/19, art. 26 [...] §6º *Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.* Ocorre que, no presente caso, o licitante vencedor não apresenta documento solicitado da proposta com os valores readequados do Lote, apto a consolidar a relação jurídica entre a Administração Pública Municipal e a licitante, sobre o argumento de que seu lance estaria com valor muito abaixo, contudo, tal argumento é rechaçado pela legislação, sendo responsabilidade do licitante a fase de lances, bem como assumir os valores apresentados. Ao revés, solicita a desclassificação da proposta em momento posterior à sessão de disputa.

Conforme art. 155, V, da Lei 14.133/2021, o licitante será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado. Não bastasse isso, o diploma legal de licitações prevê, no artigo supracitado, que também é passível de penalização e responsabilização administrativa “[...] IV - deixar de entregar documentação exigida para o certame; VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para contratação, quando convocado dentro do prazo de validade da sua proposta; X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza”.

Não bastasse isso, conforme previsão editalícia, no Item 9.1. “Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa: [...] 9.1.1 não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação. [...] 9.4.1 Para as infrações previstas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3, a multa será de 10% (dez por cento) do valor do objeto licitado”.

No presente caso, a licitante vencedora busca um tratamento vantajoso ante as demais participantes, por meio do qual, requer desclassificação de sua proposta em momento posterior à sessão de disputa (ato contrário à legislação) bem como deixa de apresentar a proposta com valores readequados, procedimento esse também previsto em Edital e na legislação vigente, o que deve ser aplicado a todos os licitantes indistintamente. O que a licitante busca são favorecimentos ilegais e indevidos, afrontando diretamente o princípio da isonomia.

Além disso, conforme previsão editalícia, item 4.4 “*Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto*”. E ainda, conforme item 5.23.4 “*O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o*

caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados”. Logo, a licitante também afronta outro princípio basilar da licitação, a “vinculação ao Edital”, o qual vincula a Administração Pública e também as licitantes, não podendo apenas a licitante vencedora do Lote 1 desse certame ser tratada de modo diverso.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles: “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Desse modo, ante o exposto, considerando a indisponibilidade do Interesse Público bem como a obrigatoriedade de apuração de infrações cometidas por parte de licitantes que atuam de maneira incompatível com a legislação e ainda que, para apuração da responsabilidade administrativa da licitante, o Decreto Federal nº 11.246/2022 prevê em seu Art. 21 - *Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial: X – tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções [...], remeto este termo ao setor de gestão de contratos para adoção das medidas cabíveis.*

Vinícius Martinelli
Analista de Licitações e Contratos